



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

REF. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 3/2025.002 – SEURB/PMA.

ORIGEM: SEURB/PMA.

ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DA REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 3/2025.002 – SEURB/PMA.

PARECER Nº 056/2025- PROGE.PMA.

1. - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da revogação da Concorrência Eletrônica nº 3/2025.002, promovida pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Ananindeua – SEURB/PMA, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos classe I e II e limpeza urbana em áreas específicas do município.

A revogação do certame foi motivada em parte pela suspensão determinada pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA, no âmbito do Processo nº 1.008414.2025 e 2.0002, que apontou a necessidade de análise de eventuais irregularidades. Em razão disso, a Administração decidiu pela revogação do procedimento, fundamentando sua decisão no artigo 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, bem como na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), que permite a revogação de atos administrativos por conveniência e oportunidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, prevê expressamente a possibilidade de revogação da licitação por razões de interesse público superveniente, conforme disposto no art. 165, inciso I, alínea "d":

Art. 165 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - d) anulação ou revogação da licitação.

O dispositivo supracitado confere à Administração a prerrogativa de revogar o certame sempre que, por critérios de conveniência e oportunidade, entender que o interesse público restaria melhor atendido. Essa prerrogativa encontra respaldo na jurisprudência do STF, conforme enunciado na Súmula 473:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Nesse contexto, Marçal Justen Filho ensina que a revogação do ato administrativo se baseia no juízo discricionário da Administração, que pode afastar sua decisão anterior por reputá-la incompatível com o interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

Dessa forma, considerando a suspensão do certame pelo TCM/PA para análise de irregularidades e a necessidade de adequações, a decisão de revogar a Concorrência Eletrônica nº 3/2025.002 está devidamente fundamentada no ordenamento jurídico e respaldada pela jurisprudência.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a revogação da Concorrência Eletrônica nº 3/2025.002 – SEURB/PMA foi realizada com base em previsão legal expressa (art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021) e em entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 473). Além disso, a decisão foi motivada por razões de conveniência e oportunidade, assegurando a legalidade do ato administrativo.

Assim, manifesta-se esta Procuradoria pela regularidade da revogação do certame.

É o parecer, SMJ.

Ananindeua-PA, 24 de fevereiro de 2025.

David Reale da Mota - Procurador Municipal.
Portaria nº 025/15, de 5 de outubro de 2015.